



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 12 de Abril de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.226

Recurso nº - 39.181 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente - RONALDO RIBEIRO DE MELLO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPF - DECORRÊNCIA - Em razão da intempestividade do recurso apresentado no processo matriz, para efeito de apreciação do decorrente, prevalece o mérito da decisão singular no procedimento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO RIBEIRO DE MELLO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (ADF), em 12 de Abril de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRÉSIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/051.073/81-83

RECURSO Nº: 38.181

ACÓRDÃO Nº: 101-74.226

RECORRENTE Nº: RONALDO RIBEIRO DE MELLO

R E L A T Ó R I O

RONALDO RIBEIRO DE MELLO, com domicílio fiscal em Natal, RN, recorre da decisão singular que manteve parte da exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1978 e 1979..

1. O procedimento decorre da exigência formulada contra a empresa RONALDO RIBEIRO MELLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, LTDA., da qual o recorrente detinha 90% do seu capital social junto com sua esposa, possuidora dos 10% restantes.

2. A lide se cinge ao exercício de 1979 na medida em que verifica-se do DARF de fls. 70 o recolhimento do imposto multa e acréscimos do exercício de 1978.

3. O processo principal foi apreciado por esta 1ª Câmara através do Acórdão 101-74.004. Por unanimidade de votos deixou-se de conhecer do recurso interposto pela pessoa jurídica em razão de sua intempestividade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Os lucros aqui tributados tem por fundamento a sua tributação na pessoa jurídica. Uma vez mantida a tributação na pessoa jurídica e tendo o recorrente e sua esposa cem por cento do seu capital não há como escapar da tributação na pessoa física.

Com efeito, como a Câmara não conheceu do recurso apresentado no processo matriz, a decisão que prevalece para e-feito de sua aplicação é aquela proferida em instância singular, quanto ao Ex. 79 já que não mais litiga quanto ao exercício anterior.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR